



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 442/2022

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Mesa Diretora do Poder Legislativo

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 14/2022, que dispõe sobre o desenvolvimento funcional nos quadros de servidores do Poder Legislativo, cria cargos efetivos, altera a estrutura de vencimentos dos cargos e revoga as Leis nºs. 1.433/2011, 1.504/2012, 1.863/2016, 1.857/2016, 1.915/2017, 1.923/2017 e 2.133/2019, e dá outras providências.

EMENTA: ASPECTOS DE COMPETÊNCIA; JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE; INICIATIVA; TÉCNICA LEGISLATIVA; E TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 14/2022**, de iniciativa da Mesa Diretora, versando sobre o desenvolvimento funcional nos quadros de servidores do Poder Legislativo, alterando a estrutura de vencimentos dos cargos e revogando as Leis nºs. 1.433/2011, 1.504/2012, 1.863/2016, 1.857/2016, 1.915/2017, 1.923/2017 e 2.133/2019, dando outras providências.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 10 (dez) de maio do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para encaminhamento da proposição, subscrevendo a proposta os Membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo.
3. Da cronologia processual tem-se os seguintes documentos:
 - a) folha de rosto (**fl. 01**);
 - b) minuta do projeto de Lei Complementar (**fls.02/37**);
 - c) justificativa (**fl. 37**);
 - d) declaração de compatibilidade financeira e orçamentária (**fl. 38**);
 - e) declaração do Gestor, atendendo ao art. 16 da LC 101/2000 (**fl. 39**);
 - f) despachos eletrônicos (**fls. 40/44**).





4. Com a devida tramitação processual, a Douta Procuradoria-Geral solicitou desta Assessoria Legislativa análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
5. Instruindo os autos até o presente momento, **44 (quarenta e quatro) laudas.**
6. É a síntese, passo à análise jurídica.

II. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

7. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
8. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo ***“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”***.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.





11. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.
12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁵”

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
14. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois, como afirmava Seabra Fagundes⁶ **“administrar é aplicar a lei de ofício”**. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010.

⁶ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

15. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
16. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - Da lei de responsabilidade fiscal

17. Deve-se destacar que as proposições que criam gastos devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000**).⁷
18. Nessa ótica, percebe-se que foi apresentado o relatório exigido no Art. 16 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (**fl. 38**), devidamente subscrito pelos responsáveis pelos órgãos técnicos deste Poder Legislativo, afirmando que tais alterações não comprometerão a redução de gastos com pessoal através da implantação da nova estrutura organizacional da Câmara Municipal, respeitando sua capacidade financeira, em estrita observância aos limites impostos pela norma pertinente.
19. Verifica-se, ainda, que consta dos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e

⁷ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





com a Lei de Diretrizes Orçamentária subscrita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal (**fl. 39**).

20. Por fim, de bom tom destacar que o Poder Legislativo, em relação ao total das despesas, deve obedecer aos limites fixados no art. 29-A da Carta da República, nos exatos termos previstos no Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Marataízes.⁸

III.2 - Da competência e iniciativa do projeto de lei complementar

21. No que tange à **competência** sobre a matéria suscitada, verifica-se que, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal⁹, art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo¹⁰ e art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes¹¹, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

22. Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem no Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

23. Nas lições de Hely Lopes Meirelles¹²:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

24. Quanto à **iniciativa** para apresentação de proposições, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei Complementar nº 14/2022 regulamenta matéria que diz respeito à estrutura administrativa básica do Poder

⁸ **Art. 65.** O total das despesas do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, obedecerá aos limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º O limite de gastos obedecerá sempre o que determina a Lei Complementar 101, de 04-05-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara a inobservância aos limites estabelecidos neste artigo.

⁹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹⁰ Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

¹¹ Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.





Legislativo, cria cargos e extingue legislação correlata, tratando, portanto, eminentemente de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, nos exatos termos do art. 87¹³ c/c 63, inciso VI¹⁴ c/c art. 74, inciso II¹⁵, todos da Lei Orgânica do Município.

25. Em razão da **iniciativa** e **competência**, portanto, em primeira ótica, percebe-se que não existem vícios que impõem ressalvas que impossibilitem a regular tramitação da proposição.

III.3 – Da redação

26. A Proposição prevê em seu artigo 1º, que a matéria a ser tratada presta-se a integração do plano de cargos e carreiras dos servidores públicos **efetivos** da Câmara Municipal de Marataízes, dispondo, ainda, sobre o desenvolvimento funcional nas carreiras deste Poder, alterando a estrutura de vencimentos dos cargos.

27. Contudo, de bom tom observar que a proposição não só trata de questões relacionadas aos **servidores efetivos** como, de igual forma, cria novos cargos efetivos, regulamenta o número de **cargos comissionados** e seus respectivos vencimentos (**Art. 45 – fl. 23 - e Anexo V – fls. 35/36**), reestruturando as tabelas de vencimentos de uns (efetivos) e de outros (comissionados), sugerindo esta Assessoria a emenda de redação ao artigo primeiro do projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei, integra o plano de cargos e carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal de Marataízes do Estado do Espírito Santo – CMMES, dispõe sobre o desenvolvimento funcional nas carreiras do Poder Legislativo, e altera a estrutura e o vencimento dos cargos.

¹³ A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

¹⁴ **Art. 63.** Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] VI - dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

¹⁵ **Art. 74.** Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: [...] II- propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação respectiva remuneração, observadas as determinações legais;





28. De igual forma, no § 3º do art. 52, em razão do número desproporcional de servidores efetivos em detrimento de servidores comissionados, para que se possa cumprir, com eficiência, a essência que inspirou os autores quando da redação do citado parágrafo 3º, razoável que seja sugerida mudança com a seguinte redação:

Art. 52 [...].

[...]

§3º A Equipe de Apoio será, constituída preferencialmente por servidores efetivos, em número de até quatro membros.

29. Na mesma linha de destaque, percebe-se que nos arts. 4º, Parágrafo Único e 39, os quais mencionam exceção "**[...] da regra prevista neste ARTIGO as carreiras de Procurador, Contador e Controlador Interno, [...]**", tenho que importa dizer que, em relação ao Parágrafo único do art. 4º a grafia está correta, contudo, em relação ao art. 39, entendo que o intuito dos Autores foi no sentido de excluir **da presente Proposição** as regras em relação aos novos cargos criados, os quais deverão ser organizadas por lei específica.

30. Nesse sentido, considerando que o artigo 47 cria os novos cargos efetivos de Procurador, Contador e Controlador Interno, tenho que a melhor técnica seria **ELIMINAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E O ARTIGO 39**, criando-se um Parágrafo Único no Art. 47, com a seguinte redação:

Art. 47 [...]

[...]

"Parágrafo Único. As carreiras de Procurador, Contador e Controlador Interno, naquilo que não se aplica esta Lei Complementar, se organizará em lei própria."

31. Feitas as considerações acima, deve ser alertado que a CRFB/88 (**inciso V, do Art. 37**), em relação alteração do quantitativo de cargos em comissão, antevê que estes serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, senão vejamos, *verbis*:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

32. A tese firmada pelo Tribunal de Vértice (**STF**) em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 1041210, assim se manifestou em relação à matéria, *verbis*:¹⁶

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: **a)** que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b)** necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c)** que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e **d)** que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
4. Fixada a seguinte tese: **a)** A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b)** tal criação deve pressupor a

¹⁶ RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019.





necessária relação de **confiança** entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

33. Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende pela **constitucionalidade** do projeto de lei que prevê a criação de cargos e alteração do número de servidores comissionados de livre nomeação, neste Poder Legislativo, desde que observadas as prescrições legais e jurisprudenciais que instruem a matéria.

III.4 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

34. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹⁷ c/c art. 85 LOMM.¹⁸

35. Ainda em relação ao tipo de norma legislativa (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR), a LOM também prevê nos incisos XII e XIII, do parágrafo único, do artigo 88¹⁹, que a matéria deve, em caso de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis bem como as que instituem qualquer regime jurídico para seus servidores, serem tratadas em sede de Lei Complementar.

36. Assim, tenho que adequada a via escolhida, vez que não contraria as Cartas Municipal e Federal, atendendo, ainda, as imposições insculpidas nos artigos 150, *caput*, inciso II²⁰ e 151²¹, *caput*, Parágrafo único c/c Art. 152²², e incisos, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

¹⁷ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹⁸ Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

¹⁹ Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...] XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis; XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores.

²⁰ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] II - Projeto de Lei Complementar;

²¹ Art. 151 As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias.

²² Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - antirregimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se





37. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, bem como está em perfeita consonância com o Regimento Interno.

III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

38. Impõe o Regimento Interno que a presente proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação **e de** Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (**Art. 40 e 41 do R.I.**)²³, e seguirá os demais trâmites regimentais, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingido às matérias de sua exclusiva competência.

39. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de **discussão e votação**, devendo ficar ressalvado o previsto nos artigos 155 e 157, ambos do Regimento Interno.^{24 25}

40. Para compor a Plenária que irá analisar e votar a matéria, exige-se, **para ambos**, quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** (Art. 88, LOM c/c Art. 218, "b", RM).^{26 27}

41. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal²⁸; art. 24, §2º, III²⁹, e art. 219, §4º³⁰, ambos do Regimento Interno.

saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

²³ Art. 40 À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

Art. 41 À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas compete: I - opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

²⁴ Art. 155 As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

²⁵ Art. 157 Decorrido o prazo de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

²⁶ Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

²⁷ Art. 218 Dependem do voto favorável: [...] b) criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores.

²⁸ Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: [...] III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

²⁹ Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: [...] III - quando houver empate em votação no Plenário;"

³⁰ Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação."





IV. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, desde que respeitados os imperativos legais e jurisprudenciais produzidos no presente Parecer, e, a critério das douts Comissões, acatar ou não as sugestões de alteração de redação formuladas per esta Parecerista, **OPINO** pela **possibilidade jurídica** da proposição e, por consequência, pelo prosseguimento de sua regular tramitação.

43. Por fim, na hipótese de serem as Comissões Permanentes favoráveis a presente proposição, **RECOMENDANDO** que sejam feitas as **EMENDAS** sugeridas no presente parecer.

44. Por oportuno, importa dizer que a opinião aqui sustentada **não** substitui os importantes pareceres das Douts Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento, possibilitando, pois, produzir análise de mérito da proposição bem como da repercussão política que dela (proposição) incidir.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, 16 de maio de 2022.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

